

Nº 830/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PROFESSOR JAMIL/GO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DO VEÍCULO GRAND SIENA (PLACA QTP-2A52).

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que a condução da análise técnico-jurídica ora apresentada encontra-se vinculada à função legalmente atribuída à advocacia pública, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Classifica-se, portanto, a presente manifestação como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculada das razões de conveniência e oportunidade administrativa, tendo por objeto exclusivo a verificação da legalidade dos atos que integram o processo.

Assim, este parecer se destina a examinar, no plano da legalidade, os atos e documentos que instruem o procedimento até o momento. Constatado eventual descumprimento de requisitos formais de menor relevância, a manifestação opinativa será no sentido da viabilidade de continuidade do feito, desde que sanadas, pela autoridade competente, as insuficiências apontadas.

II – RELATÓRIO

O presente processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Professor Jamil/GO, visando a manutenção corretiva e preventiva do veículo GRAND SIENA, placa QTP-2A52, essencial para o transporte de pacientes e suporte às atividades da pasta.

O processo foi devidamente instruído com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a pesquisa de preços que resultou no valor global estimado de R\$ 1.554,50 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca do atendimento aos requisitos legais exigidos, tendo em vista a especificidade do objeto (manutenção de veículo automotor).

É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

No presente procedimento, autuado sob a modalidade de contratação direta, cujo objeto é a **manutenção corretiva e preventiva do veículo GRAND SIENA, placa QTP-2A52**, verifica-se a plena adequação aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

É de suma importância destacar que o legislador, atento à natureza específica e à essencialidade dos serviços de manutenção de veículos da frota pública, conferiu

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000

CNPJ: 37.388.295/0001-25

tratamento especial à matéria no § 7º do artigo 75 da Nova Lei de Licitações. O referido dispositivo legal estabelece de forma clara que **não se aplica o limite de valor do inciso II do caput do art. 75** às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Portanto, a fundamentação legal correta para esta contratação encontra-se no **art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021**, que visa justamente garantir a celeridade necessária para que veículos de utilidade pública — como o presente Grand Siena, utilizado no transporte de pacientes — não fiquem parados aguardando procedimentos licitatórios morosos, desde que comprovada a compatibilidade dos preços com o mercado.

No caso em tela, o valor de R\$ 1.554,50 está devidamente respaldado por pesquisa de preços idônea, que demonstrou a vantajosidade econômica para a Administração. A instrução processual atende aos ditames do art. 72 da referida lei, com justificativas técnicas, ETP e demais documentos formais.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e no âmbito estrito da análise jurídico-formal, esta Assessoria Jurídica conclui pela **presença dos pressupostos de regularidade jurídica** da contratação em exame.

Opina-se, portanto, pela **viabilidade da contratação** de empresa especializada para a manutenção corretiva e preventiva do veículo GRAND SIENA (Placa QTP-2A52), com fundamento no **artigo 75, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, no valor total de R\$ 1.554,50, uma vez observadas as formalidades administrativas e legais pertinentes.

Ressalte-se que, embora o § 7º do art. 75 flexibilize o limite de valor para esta modalidade específica de serviço, cabe à Secretaria de Saúde manter o controle rigoroso da manutenção da frota, garantindo que os serviços executados sejam estritamente necessários para a conservação e segurança dos veículos.

É o Parecer.

Professor Jamil, 22 de junho de 2026.

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR

Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988

Assinado de forma digital por JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR:86315315615
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=38038006000120, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR:86315315615
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21662